



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 067/2026

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** URGENCIA

**LEITURA DE PLENÁRIO:** 14/09/2026

**COMISSÕES TÉCNICAS:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 067/2026, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar 01 (um) Médico Geral, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme consta da justificativa que acompanha a proposição, a contratação pretendida decorre do desligamento recente de médico geral anteriormente vinculado ao Município por meio do Programa Mais Médicos, circunstância que ocasionou a necessidade de recomposição da equipe responsável pelo atendimento médico à população.

A medida tem por finalidade assegurar a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços públicos de saúde, evitando prejuízos à população em razão da ausência de profissional médico para atendimento da demanda existente.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 – Dos limites da análise jurídica**

Inicialmente, cumpre destacar que a análise desta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos da proposição submetida à apreciação desta Casa Legislativa, tendo como base os documentos e informações que acompanham o projeto.

Não compete a esta Assessoria adentrar em questões de natureza eminentemente administrativa, operacional ou de conveniência e oportunidade, especialmente quanto à efetiva necessidade da contratação, à organização dos serviços municipais de saúde, à composição do quadro funcional e à definição da melhor forma de atendimento da demanda existente, matérias inseridas na esfera de atribuição do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos competentes.

Da mesma forma, a presente manifestação possui natureza eminentemente opinativa e não vinculante, cabendo aos agentes públicos competentes a decisão quanto à tramitação, apreciação e deliberação da matéria.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

## **2.2 – Da contratação temporária e da exigência constitucional**

A Constituição Federal estabelece, como regra geral para o ingresso no serviço público, a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II.

Excepcionalmente, o próprio texto constitucional admite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, inciso IX:

“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A contratação temporária constitui, portanto, hipótese excepcional de ingresso no serviço público, devendo estar necessariamente vinculada à existência de situação concreta, temporária e excepcional que justifique o afastamento da regra geral do concurso público.

Para tanto, devem ser observados os requisitos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação municipal aplicável, especialmente quanto à caracterização da necessidade temporária, à excepcionalidade do interesse público, ao prazo contratual, à forma de seleção e aos demais requisitos necessários à regularidade da contratação.

Assim, a execução da autorização legislativa deverá observar integralmente os requisitos e limites estabelecidos na legislação municipal específica, não bastando, por si só, a autorização legislativa para afastar a necessidade de comprovação administrativa dos pressupostos que justificam a contratação.

## **2.3 – Da caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público**

No caso em análise, a justificativa apresentada para a contratação de **01 (um) Médico Geral Comunitário** está relacionada ao desligamento de profissional anteriormente vinculado ao atendimento médico do Município por meio do Programa Mais Médicos.

A situação narrada evidencia, em princípio, a necessidade de evitar a descontinuidade ou redução da prestação dos serviços públicos de saúde, especialmente considerando a natureza essencial desses serviços e sua direta relação com o atendimento da população.

Todavia, a excepcionalidade da contratação temporária deve estar concretamente demonstrada no respectivo procedimento administrativo, devendo o Poder Executivo comprovar a necessidade transitória da medida e demonstrar que a contratação se enquadra nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal.

A contratação temporária não pode ser utilizada como instrumento de substituição permanente do concurso público ou como forma ordinária de provimento de cargos efetivos, devendo permanecer vinculada à situação excepcional que lhe deu causa e respeitar rigorosamente os limites temporais estabelecidos pela legislação aplicável.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

Nesse sentido, a autorização legislativa ora analisada deve ser compreendida em conjunto com a legislação municipal que disciplina as contratações temporárias, cabendo ao Poder Executivo observar os requisitos relativos à função, remuneração, prazo contratual, forma de seleção e demais condições previstas em lei.

correspondente, mediante os elementos técnicos e administrativos pertinentes.

**2.4 – Da responsabilidade do Poder Executivo pela instrução do procedimento administrativo**

Cumprir destacar que a aprovação da presente autorização legislativa não substitui a necessária instrução do procedimento administrativo destinado à efetivação da contratação.

Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos e corpo técnico competentes, formalizar e instruir o respectivo processo administrativo, demonstrando a existência da necessidade temporária de excepcional interesse público, a justificativa da contratação, o enquadramento da situação na legislação municipal e o atendimento dos demais requisitos legais.

Deverá, igualmente, o Poder Executivo verificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa decorrente da contratação, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as demais normas de direito financeiro, orçamentário e de pessoal aplicáveis.

Deverá ser igualmente observado o regime jurídico estabelecido pela legislação municipal para a contratação temporária, inclusive quanto à remuneração, jornada, prazo de contratação, eventual possibilidade de prorrogação e forma de seleção do profissional.

Dessa forma, a autorização legislativa não deve ser interpretada como transferência à Câmara Municipal da responsabilidade pela demonstração dos pressupostos fáticos, técnicos e administrativos que justificam a contratação, os quais permanecem sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de assunto relacionado à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal e à disciplina das contratações temporárias destinadas ao atendimento de necessidade de excepcional interesse público.

Quanto à iniciativa, mostra-se adequada a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que a matéria envolve a gestão administrativa e de pessoal do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a contratação temporária encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que efetivamente caracterizada a necessidade temporária de



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

excepcional interesse público e observados os requisitos estabelecidos pela legislação municipal.

No caso concreto, a justificativa apresentada indica a necessidade de recomposição temporária do atendimento médico municipal em razão do desligamento de profissional anteriormente vinculado ao Programa Mais Médicos, circunstância que, em princípio, pode caracterizar situação apta a justificar a adoção de medida excepcional destinada à preservação da continuidade do serviço público de saúde.

Ressalva-se, contudo, que a efetiva contratação deverá ser precedida da competente instrução administrativa, com a demonstração dos pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam a utilização do regime de contratação temporária.

Não se identifica, no texto apresentado, disposição que, em princípio, contrarie diretamente preceito constitucional ou legal, ressalvando-se que a execução da medida deverá observar integralmente os requisitos administrativos, orçamentários, financeiros e fiscais pertinentes.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 067/2026, manifestando-se favoravelmente à sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa, por não se vislumbrar, sob o aspecto estritamente jurídico, impedimento à continuidade do processo legislativo.

A contratação temporária pretendida encontra amparo, em tese, no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que efetivamente configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ressalva-se, contudo, que a autorização legislativa deverá ser seguida da adequada formalização e instrução do respectivo processo administrativo pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu corpo técnico competente, com a demonstração da necessidade temporária e excepcional, a observância dos requisitos legais para a contratação, bem como a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e o atendimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 14 de setembro de 2026.

*Jonatan Daniel Haack*  
**OAB/RS 84.882**  
**Assessor Jurídico**